



S

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 350/08.8TYLSB.L1.
3^a Secção.

Acordam, em **Conferência**, no Tribunal da Relação de Lisboa.

I. Relatório.

1. As recorrentes, "Laboratórios Abbot, Ld^a" e Menarini, Diagnósticos, Ld^a", com os demais sinais dos autos, vieram requerer a correcção do acórdão proferido por este Tribunal e arguir inconstitucionalidades normativas e nulidades do mesmo acórdão, aduzindo os elementos que constam nos requerimentos apresentados de fls.17624-17665 e fls.17780 a 17834, aqui dados por integralmente reproduzidos, os quais em suma apontam para o seguinte:

- Correcção do Acórdão, ao abrigo do disposto no artº 380º do CPP.
- Nulidade e Inconstitucionalidade do Acórdão por Omissão de Pronúncia sobre a valoração de Documento Escrito em Língua Estrangeira.
- Nulidade do Acórdão por Omissão de Pronúncia quanto ao recurso interlocutório interposto pela Menarini Diagnósticos, Ld^a.
- Nulidade e Inconstitucionalidade do Acórdão em virtude da Alteração dos Factos e da Qualificação Jurídica.
- Nulidade e Inconstitucionalidade do acórdão por aplicação do Regime Jurídico da Lei nº 18/2003.
- Nulidade e Inconstitucionalidade do Acórdão por Violação da Proibição de Reformatio in Pejus.
- Nulidade do Acórdão por falta de Fundamentação quanto à pronúncia sobre as inconstitucionalidades invocadas e à determinação da medida da coima.
- Nulidades do Acórdão por Falta de Fundamentação sobre a ausência de paralelismo de comportamento e sobre os critérios determinantes para a selecção dos concursos.

2. A Autoridade da Concorrência e o Exmº Srº Procurador Geral Adjunto, notificados do requerimento apresentado pelas recorrentes, vieram responder, concluindo pelo indeferimento do requerido.

3. Procedeu-se à **Conferência** neste Tribunal, a qual veio a decorrer com observância do legal formalismo, cumprindo decidir.

*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II. Importa responder cabalmente às questões suscitadas pelas recorrentes, havendo de seguir a seguinte razão de ordem:

- Da requerida correcção do acórdão, e
- Das invocadas inconstitucionalidades e nulidades do acórdão.

Conhecendo:

A. Da requerida correcção do acórdão.

As recorrentes Abbot, Ld^a e Menarini, Ld^a vierem requerer a correcção do acórdão proferido, ao abrigo do disposto no artº 380º, do CPP, nos termos seguintes:

Vem a arguida Abbot, Ld^a dizer que o Tribunal fixou como o momento da consumação da contra-ordenação em Abril de 2004, como sendo o último concurso em que participou, tendo sido essa a dimensão temporal que a sentença recorrida considerou como sendo anti-concorrencial em que se consubstanciou o objecto restritivo da concorrência decorrente do acordo e práticas concertadas prosseguidas entre as empresas arguidas.

Contudo, o último procedimento concursal em que a Abbot alegadamente se conluiou corresponde ao ajuste directo 410343/2004, do Centro Hospitalar de Cascais, em que a proposta da Abbot, Ld^a foi submetida a 4/02/2004 (fls.656) e o concurso decidido pela entidade adjudicante a 6/02/2004 (cfr. fls. 648), conforme resulta do artigo 31 da matéria de facto provada, de fls. 27 da sentença recorrida e da respectiva motivação de fls. 115, não existindo qualquer procedimento concursal em que a Abbot tenha participado em momento subsequente ao referido ajuste directo de 4 de Fevereiro de 2004 e em que tenha sido acusada de ter adoptado um comportamento ilícito.

E nestes termos, entendendo tratar-se de mero lapso, requer a correcção do acórdão proferido, devendo a data constante de "Abril de 2004", ser substituída pela data de 4 ou 6 de Fevereiro de 2004.

Por sua vez, a arguida Menarini, Ld^a vem invocar erro na indicação do último concurso considerado com relevância para a condenação, porquanto, no acórdão proferido considerou-se como o último concurso, o concurso público internacional nº 1100013/2004 -Hospital Espírito Santo em Évora -cujas propostas foram abertas em 11 de Novembro de 2003 -quando dos autos consta ainda o concurso público internacional nº 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande, no qual a ora recorrente apresentou, com data de 28 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento.

A indicação daquele concurso internacional como o último concurso relevante, ao invés deste concurso público internacional nº 1/2004, constitui manifesto erro que deverá ser corrigido no sentido de que a data relevante para efeitos de cessação da

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

consumação seja o dia 28 de Novembro de 2003 (e não o dia 11 de Novembro de 2003 que foi considerado).

Decidindo.

Importa começar por dizer que assiste inteira razão às recorrentes.

Na verdade, confrontados os factos referentes aos vários concursos públicos em que intervieram as ora recorrentes, e considerados relevantes pela sentença recorrida, verificamos que as datas indicadas no acórdão proferido não correspondem efectivamente ao último concurso que a sentença recorrida teve como relevante para a condenação.

Colhe-se de forma clara que o último procedimento concursal em que a Abbot participou e que a sentença recorrida considerou tratar-se de um comportamento ilícito, corresponde ao ajuste directo 410343/2004, do Centro Hospitalar de Cascais, em que a proposta da Abbot, Ld^a foi submetida a 4/02/2004. (fls.656).

Também se colhe de forma clara e indubitável, no caso da ora recorrente Menarini, Ld^a que o último concurso, considerado com relevância pela sentença recorrida, foi o concurso público internacional nº 1/2004 aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande, no qual a ora recorrente apresentou, com data de 28 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento.

Trata-se de um manifesto lapso, susceptível de correcção, por não implicar qualquer modificação da essencialidade do decidido.

Assim e bem o fizeram as ora recorrentes, em vir suscitar a questão.

Pelo que, tratando-se de mero lapso, nos termos consentidos pelo artº 380º, do CPP, procede-se à correcção do acórdão nos termos requeridos, considerando-se, no que se reporta ao tempo da consumação da infracção, quanto à arguida Abbot, Ld^a, a data de “4 de Fevereiro de 2004”, referente ao procedimento concursal correspondente ao ajuste directo nº 410343/2004, do Centro Hospitalar de Cascais, e quanto à arguida Menarini, Ld^a, a data de “28 de Novembro de 2003, referente ao concurso público internacional nº 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande.

E assim, a fls. 168 do acórdão, em concreto no quinto parágrafo da Secção “5. Da Prescrição” onde se lê:

“...no que se refere à arguida Menarini, Ld^a foram as propostas abertas em 11.11.2003 (concurso público internacional nº 110013/2004 –Hospital Espírito Santo em Évora) e posteriormente, no caso da arguida Abbot, em Abril de 2004...”,
deverá ler-se:

“.....no que se refere à arguida Menarini, Ld^a foi apresentada a proposta em 28 de Novembro de 2003 (concurso público internacional nº 1/2004 -Hospital José Maria Grande) e posteriormente, no caso da arguida Abbot, em 4 de Fevereiro de 2004 (ajuste directo nº 410343/2004).”

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E ainda, a fls. 169, no segundo parágrafo, onde se lê a data "Abril de 2004" deverá passar a ler-se a data de "4 de Fevereiro de 2004" e em vez da data de "Outubro de 2003, deverá ler-se a data de "28 de Novembro de 2003", e por fim, a fls.173, no primeiro parágrafo, deverá ler-se "...referimo-nos ao concurso público internacional nº 1/2004 -em que a proposta da arguida Menarini foi apresentada em 28.11.2003".

Nestes termos se defere a requerida correção do acórdão, a qual passará a fazer parte integrante do acórdão proferido por este Tribunal em 15.12.2010.

B. Das invocadas **inconstitucionalidades e nulidades** do acórdão proferido, nos termos do artº 379º, do CPP, aplicável, ex vi do artº 425º, nº 4, do mesmo diploma.

Como nota introdutória ao conhecimento das arguidas nulidades do acórdão faz-se notar que só no caso de o acórdão proferido não admitir recurso ordinário, como é o caso dos autos, a arguição de nulidades pode ser feita perante o tribunal que proferiu o acórdão.

Conhecendo:

1. Da alegada Nulidade e Inconstitucionalidade do Acórdão por Omissão de Pronúncia sobre a valoração de Documento Escrito em Língua Estrangeira.

As recorrentes vieram sustentar a nulidade do acórdão proferido por entenderem que o tribunal se não pronunciou sobre a valoração efectuada pelo tribunal *a quo* acerca do documento de fls. 4315, redigido em língua inglesa, dizendo que o acórdão apenas se pronunciou quanto à valoração do documento de fls. 4259, também redigido em língua inglesa.

Invocam ainda com tal fundamento uma inconstitucionalidade normativa do acórdão.

Com todo o devido respeito, não assiste razão às recorrentes.

A verdade é que estavam em causa dois documentos, ambos redigidos em língua inglesa. As recorrentes insurgiram-se na motivação de recurso contra o facto de o tribunal *a quo* ter valorado tais documentos sem que tenham sido objecto de tradução. E entendeu-se no acórdão proferido, face à argumentação invocada pelas recorrentes, não merecer reparo a valoração feita pelo tribunal *a quo* dos documentos em língua inglesa, mesmo prescindindo da respectiva tradução, aliás nunca requerida, por a mesma se não ter revelado necessária. Ora, resulta claramente que tal fundamento, isto é, o de que se não revelou necessária, *in casu*, a tradução para que

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os documentos fossem validamente valorados, colhe tanto em relação ao documento de fls. 4259 como face ao documento de fls. 4315, entendendo-se, além do mais, que a existir nulidade ela estaria sanada.

Deste modo, e contrariamente ao que vem sustentado pelas recorrentes, não ocorre qualquer omissão de pronúncia e, assim, qualquer nulidade ou constitucionalidade normativa de que importe conhecer.

Improcede, pois, a alegada nulidade, por omissão de pronúncia.

2. Da alegada Nulidade do Acórdão por Omissão de Pronúncia quanto ao recurso interlocutório interposto pela Menarini Diagnósticos, Ld^a.

A recorrente Menarini vem arguir a nulidade do acórdão proferido por omissão de pronúncia sobre o recurso interlocutório que havia interposto, tal como a recorrente Abbot, do despacho (saneador) proferido pelo Tribunal de Comércio de fls. 15.402 a 15.406.

Vem dizer que, contrariamente ao que foi o entendimento no acórdão proferido, “manifestou de forma clara ser ainda sua vontade de que tal recurso fosse apreciado”, para tanto alegando que na parte introdutória das motivações de recurso “...fez questão de salientar a existência do recurso retido”.

Vejamos:

Haverá omissão de pronúncia, se o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devesse conhecer (cfr. artº 379º, nº1, al. c), CPP).

Impôs o legislador no nº 5 do artº 412º, do CPP, que “Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse”.

Visou o legislador com tal especificação obrigatória a clareza de procedimentos, tão mais necessária quando estão em causa processos volumosos e complexos, e reportada exclusivamente aos recursos retidos, ou seja, àqueles que aguardam a interposição do recurso que os fará subir ao tribunal superior.

Chegado a este momento, ao recorrente apenas é pedido que informe o tribunal *ad quem* se mantém interesse no conhecimento do recurso retido. E a lei diz expressamente onde o deve fazer, ou seja, onde o tribunal *ad quem* deve procurar essa manifestação de interesse: concretamente nas conclusões do recurso que o fará subir. Ou seja, no momento em que o recorrente melhor poderá avaliar do interesse no conhecimento do recurso que havia ficado retido, e nas conclusões, que, como sabemos, delimitam o objecto do recurso.

E, no caso dos autos, também a recorrente Menarini ao longo das motivações de recurso não pugnou pela manutenção do interesse em ver conhecido o recurso

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

retido, não se suscitando por isso dúvidas acerca do sentido a retirar da falta da especificação obrigatória imposta pelo citado nº 5 do artº 412º- a desistência do recurso retido.

Não deixamos, contudo, de aqui referir o argumento de ordem prática a que alude o Srº PGA, na sua resposta, de que “ainda que por via do interesse manifestado no seu conhecimento pela recorrente Abbot, uma vez que eram exactamente as mesmas as questões suscitadas por uma e pela outra. Estavam, pois, em causa, num caso como no outro, decisões insusceptíveis de recurso, como se decidiu. Ainda que por via do recurso da arguida “Abbot, a questão não deixou de ser apreciada, quer em sede de fundamentação, quer de dispositivo”.

Face ao exposto, nenhuma omissão de pronúncia ocorreu, indeferindo-se, pois, a invocada nulidade.

3. Da alegada Nulidade e Inconstitucionalidade do acórdão em virtude da alteração dos factos e da Qualificação Jurídica, ao abrigo do disposto no artº 424º, nº 3 e 425º, nº 4 e 379º, nº 1, al. b), todos do CPP.

A recorrente Abbot, Lda veio invocar a nulidade e inconstitucionalidade normativa do acórdão proferido, considerando que este Tribunal procedeu a uma alteração “surpresa”, quer dos factos, quer da qualificação jurídica sem que lhe tenha sido dada oportunidade de se pronunciar.

Refere que o Tribunal da Relação ao entender que a “Abbot” não havia praticado 35 infracções instantâneas, mas uma única infracção permanente procedeu, de uma só vez, a uma alteração não substancial dos factos, no que tange ao facto de a arguida ter adoptado “uma ou várias resoluções ilícitas”, e uma alteração da qualificação jurídica dos factos. Vem dizer que a imputação de uma infracção permanente surgiu, pela primeira vez, ex novo, de surpresa, no acórdão proferido, sendo que nunca, em momento algum do processo, foi mencionada –mesmo que de forma lateral, remota ou incidental – a possibilidade de estar em causa uma infracção única de natureza permanente.

Também a recorrente “Menarini” pugna pela nulidade e inconstitucionalidade do acórdão proferido, limitando a sua argumentação à alteração da qualificação jurídica e impossibilidade de pronúncia das recorrentes quanto à mesma.

Invocam assim as recorrentes a falta de notificação nos termos e para os efeitos previstos no artº 424º, nº3 do CPP, requerendo a declaração de nulidade do acórdão nos termos do disposto no artº 379º, nº1, al. b), aplicável ex vi do artº 425º, nº 4, do mesmo diploma legal.

Decidindo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As recorrentes, face à condenação por incriminação distinta da considerada na sentença recorrida, vêm arguir a nulidade do acórdão proferido por falta de notificação das arguidas nos termos e para os efeitos previstos no artº 424º, nº 3, do CPP.

Importa começar por responder à invocação que vem feita pela recorrente "Abbot" da ocorrência de uma alteração não substancial dos factos, no que tange ao facto de a arguida ter adoptado "*uma ou várias resoluções ilícitas*".

Dizer-se, como parece ser esse o entendimento da recorrente, que a modificação da qualificação jurídica pressupõe uma alteração da matéria de facto, é fazer uma interpretação frontalmente contrária ao disposto na al. f), nº1, do artº 1º das disposições preliminares do CPP.

Não é a alteração em si da qualificação jurídica que gera uma alteração dos factos, substancial ou não substancial.

A verdade é que a mera alteração da qualificação jurídica nunca pode consubstanciar uma alteração dos factos, estando sempre a alteração da qualificação a que se procedeu submetida ao regime do artº 358º, nº 3, do CPP. Que o mesmo é dizer, que a alteração da qualificação jurídica dos mesmos factos nunca pode consubstanciar uma alteração do objecto do processo, nem mesmo se implicar o agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Como sabemos, o objecto da qualificação jurídica são os factos, e qualificar um determinado facto do ponto de vista jurídico é subsumir um determinado acontecimento na descrição abstracta de uma proposição penal ou contra-ordenacional, sendo o tribunal inteiramente livre e independente de subsumir juridicamente os factos, mantendo-se inalterada a base factual.

No caso dos autos, o quadro factual não sofreu qualquer modificação. Todos os factos que deram consistência à qualificação jurídica a que se operou constam da decisão recorrida.

Assim, contrariamente ao afirmado, no acórdão proferido não se procedeu a qualquer alteração dos factos, limitando-se este tribunal superior a dar àqueles mesmos factos o tratamento jurídico-criminal que reputou adequado, operando uma mera alteração da qualificação jurídica.

Dispõe o artº 424º, nº 3, do CPP que ocorrendo uma alteração da qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias (redacção conferida pela Lei nº 48/2007, de 29.08).

O tribunal superior pode, pois, em recurso alterar oficiosamente a qualificação jurídica efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*, combinando a lei esta liberdade de qualificação jurídica com a exigência de prevenir o arguido da possibilidade de o tribunal superior vir a qualificar os factos de forma diferente do que fizera a sentença recorrida.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Só que no caso dos presentes autos não se justifica o dever de comunicação, porque as arguidas estavam mais que prevenidas da ocorrência dessa possibilidade visto ter sido pela mão da defesa que ao longo do processo se discutiu o enquadramento jurídico dos factos, derivando, inclusivamente, a alteração da qualificação jurídica das conclusões de recurso.

In casu, a alteração do enquadramento jurídico não foi questão decidida oficiosamente em sede de recurso, tendo antes sido suscitada em sede de recurso (pelas arguidas Menarini e J&J), como já antes havia sido suscitada por todas as arguidas em sede de Impugnação Judicial para o Tribunal de Comércio.

E concretizando, aludimos ao facto de a recorrente Johnson & Johnson, logo nas alegações de recurso para o Tribunal de Comércio ter colocado a questão do ponto de vista jurídico de estar em causa “uma única infracção de natureza permanente e não múltiplas infracções de cariz instantâneo” (pontos 171, 201 e 207 das referidas alegações de recurso). Voltando a aventar tal possibilidade no âmbito do recurso interlocutório do Despacho de fls. 15402 a 15406, assim como no recurso da sentença recorrida para este tribunal da Relação.

Também, com mais veemência, em sede de motivação de recurso para este tribunal, entende a recorrente Menarini que em face da factualidade dada como provada seria de admitir estarmos apenas perante “uma única infracção continuada”.

A questão do enquadramento jurídico dos factos podemos dizer que foi uma questão transversal neste processo, desde o início da fase judicial, e sobre a qual as arguidas puderam pronunciar-se amplamente, defendendo a sua posição e contraditando quer a acusação, quer a decisão recorrida, agora através do recurso, em obediência ao princípio do contraditório, sendo por isso evidente que nada havia a comunicar, mostrando-se asseguradas todas as garantias de defesa.

Diga-se, por último, que o argumento da manifesta desfavorabilidade do enquadramento jurídico a que se procedeu para justificar a necessidade de se proceder à comunicação, não colhe, por não ser atendível tal critério aquando da subsunção dos factos. Contudo, não podemos deixar de referir que o enquadramento jurídico referido pelas arguidas, no sentido de “uma única infracção continuada”, teria efeitos equivalentes à luz do direito substantivo aos do enquadramento jurídico a que se operou no acórdão proferido.

Pelo exposto se conclui pela inexistência da alegada nulidade ou constitucionalidade, *maxime* por violação dos artigos 18º e 32º nºs.1,5 e 10 da CRP.

5. Da alegada Nulidade e Inconstitucionalidade do acórdão por:

- a) Aplicação do Regime Jurídico da Lei nº 18/2003, e
- b) Violação da *Reformatio in pejus*.

Em sede de nulidades da sentença, os recorrentes só podem estar a reportar-se à nulidade da sentença por omissão de pronúncia (cfr. artº 379º, nº1, al. c), CPP).



S

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Neste caso, cumpre dizer, que a argumentação que por esta forma vêm trazer aos autos não traduz a invocação de qualquer omissão de pronúncia, mas da manifestação de discordância pela aplicação do regime jurídico da Lei nº 18/2003, por considerem ser de aplicar o regime jurídico anterior por mais favorável, assim como, em desacordo com a pena aplicada, entendem que o tribunal violou o princípio da *reformatio in pejus*.

A verdade é que só existe omissão se o tribunal não resolver todas as questões que devia apreciar, sendo bom ter presente que essas questões se não confundem com os argumentos ou razões em que as partes fundaram as suas posições. E sempre se dirá que em face do decidido no acórdão proferido não ocorre um quadro de verdadeira sucessão de leis no tempo a que houvesse que atender (tratando-se de ilícito permanente é o último acto de execução que determina a lei aplicável ainda que mais severa), assim como também não ocorreu qualquer modificação na espécie ou medida das sanções aplicadas, proibida pelo artº 409º, do CPP.

Assim temos que o tribunal não deixou de apreciar todas as questões que lhe foram colocadas, não havendo qualquer nulidade a suprir. Acresce que a nova motivação em que se traduzem os requerimentos ora apresentados, levaria ao reexame das questões suscitadas, de natureza substantiva, a que sempre obstaria o preceituado nº 1 do artº 666º, do CPC, aplicável ex vi do artº 4º do CPP, dado o esgotamento do poder jurisdicional que impede de rever a decisão proferida.

6. Da alegada Nulidade do Acórdão por falta de Fundamentação quanto à pronúncia sobre as inconstitucionalidades invocadas e à determinação da medida da coima.

A recorrente Menarini vem, ademais, arguir a nulidade do acórdão proferido por considerar que o mesmo carece de fundamentação quanto à pronúncia sobre as inconstitucionalidades invocadas, e relativamente à determinação da pena aplicável.

Como sabemos a exigência de fundamentação das decisões dos tribunais é acima de tudo um imperativo constitucional (cfr. artº 205º, da CRP). Pretende-se assegurar a ponderação do juízo decisório e permitir aos interessados ou destinatários o perfeito conhecimento das razões de facto e de direito da decisão que foi proferida.

E também aqui não assiste razão à recorrente. Haveríamos sempre de entender que o acórdão proferido cumpre no essencial a fundamentação legalmente exigida (cfr. artº 379º, nº1, al. a), do CPP), não deixando, a propósito da apreciação das questões suscitadas, de tornar claras as razões porque se entendeu que a interpretação dos preceitos legais convocados pela decisão recorrida se mostravam “*em consonância com todos os preceitos constitucionais*”, enunciando-se também, de

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

forma que não merece dúvidas, as razões de facto e de direito tidas em consideração para a determinação da medida da coima (cfr. fls. 168 a 173).

Improcede, assim, a invocada nulidade.

7. Das alegadas nulidades do acórdão por omissão de fundamentação sobre a ausência de paralelismo de comportamento e sobre os critérios determinantes para a selecção dos concursos.

A recorrente Menarini vem, por último, suscitar a nulidade do acórdão por falta de fundamentação quanto: i) aos critérios determinantes para a selecção dos concursos que traduzem a manutenção de uma concertação e aqueles em que tal concertação foi afastada; ii) a ausência de paralelismo de comportamento no pós Junho de 2003.

Neste caso, a falta de razão da recorrente é manifesta se tivermos em conta que o recurso interposto se mostra circunscrito à apreciação de matéria de direito. O que a recorrente vem evidenciar, sob a invocação da nulidade o acórdão é, mais uma vez, a sua inconformidade quanto á matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1^a instância que este tribunal superior, face á inexistência de qualquer um dos vícios elencados no artº 410º, nº 2, do CPP, considerou definitivamente assente.

Improcede, assim, a arguida nulidade.

*

Termos em que se conclui pela inexistência de qualquer nulidade ou constitucionalidade, omissão de pronúncia ou qualquer outro vício de que cumpra conhecer.

*

III-Decisão

Face ao exposto, os Juízes da 3^a secção deste Tribunal da Relação de Lisboa acordam nos seguintes termos:

-em julgar totalmente procedente o pedido de correção do acórdão, deferindo-se a correção do acórdão nos termos fixados em “II.A”, a qual passará a fazer parte integrante do acórdão proferido nos autos por este Tribunal em 15.12.2010.

-em julgar improcedente o demais requerido, designadamente, as suscitadas nulidades do acórdão proferido.

Custas a cargo das recorrentes, fixando-se em 3 Uc a taxa de justiça.

Notifique

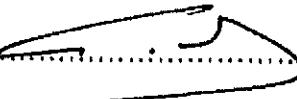
*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lisboa, 30/03/2011.

Elaborado, revisto e assinado pela Relatora Conceição Gonçalves e assinado
pela Desembargadora Maria Elisa Marques.

.....

.....
